SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189260 - SP (2026/0056895-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAI
PROCURADOR	:	RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
ADVOGADA	:	CLAYDE PICOLO - SP066272
AGRAVADO	:	PSIQUIATRIA PAULISTA LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DE FATOS E DE PROVAS. DESCABIMENTO.

1. O Tribunal de origem, invocando a orientação estabelecida no Tema 566 do STJ e, ao final, observando o disposto na Súmula 106 do STJ, entendeu configurada a prescrição intercorrente da pretensão executória, porquanto, somente após 12 anos do arquivamento do feito, houve manifestação da Fazenda Pública nos autos e, nesse interregno, não se comprova ter havido efetiva constrição patrimonial ou citação do executado.

2. A revisão das premissas fáticas assentadas no julgado para afastar a conclusão de que a paralisia no processo não pode ser atribuída à parte exequente, mas à máquina judiciária, pressupõe reexame de prova. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59415946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:11:03
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 6345ebf3-f00b-4f0e-9f3b-68b292bf8a66

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59415946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:11:03
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 6345ebf3-f00b-4f0e-9f3b-68b292bf8a66

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189260 - SP (2026/0056895-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAI
PROCURADOR	:	RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
ADVOGADO	:	CLAYDE PICOLO - SP066272
AGRAVADO	:	PSIQUIATRIA PAULISTA LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DE FATOS E DE PROVAS. DESCABIMENTO.

1. O Tribunal de origem, invocando a orientação estabelecida no Tema 566 do STJ e, ao final, observando o disposto na Súmula 106 do STJ, entendeu configurada a prescrição intercorrente da pretensão executória, porquanto, somente após 12 anos do arquivamento do feito, houve manifestação da Fazenda Pública nos autos e, nesse interregno, não se comprova ter havido efetiva constrição patrimonial ou citação do executado.

2. A revisão das premissas fáticas assentadas no julgado para afastar a conclusão de que a paralisia no processo não pode ser atribuída à parte exequente, mas à máquina judiciária, pressupõe reexame de prova. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ contra decisão constante às e-STJ fls. 509/512, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

Nas suas razões, o agravante questiona a aplicação do referido óbice sumular, dizendo que "[...] mesmo partindo-se das premissas fáticas expressamente fixadas pelo próprio acórdão recorrido, houve equivocada subsunção jurídica ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ao artigo 174 do Código Tributário Nacional, bem como manifesta

Documento eletrônico VDA57506528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/06/2026 16:07:25
Código de Controle do Documento: e1651a1a-bb8c-4298-99e1-01223a8338a0

desconformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, especialmente aquela firmada nos Temas Repetitivos 566, 567 e 569” (e-STJ fl. 518).

Diz que a controvérsia, portanto, tem natureza apenas jurídica, demandando a análise dessas regras e orientações, e "[...] se a paralisação processual verificada poderia, juridicamente, ser imputada exclusivamente à Fazenda Pública, independentemente das circunstâncias excepcionais dos autos, e se a interpretação conferida pelo Tribunal de origem à Súmula 106/STJ se harmoniza com a jurisprudência desta Corte" (e-STJ fl. 519).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece prosperar.

Na origem, tem-se apelação interposta pelo ora agravante contra decisão do juiz que extinguiu a execução fiscal, por entender configurada a prescrição intercorrente.

O Tribunal *a quo* manteve esse resultado, consignando que, após o arquivamento da execução fiscal, o exequente manteve-se inerte por mais de 12 anos. Confira-se (e-STJ fls. 449/451):

> A sentença deve ser mantida em sua integralidade, pois o magistrado de primeiro grau aplicou corretamente o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a prescrição intercorrente em execuções fiscais.
> Conforme a Súmula 314 do STJ, “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. A mesma Corte, no julgamento do Tema Repetitivo 566, definiu que a suspensão de um ano prevista no artigo 40, §§ 1º e 2º, da Lei de Execução Fiscal (LEF), inicia-se automaticamente a partir da ciência da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Após esse período de suspensão, o prazo prescricional de cinco anos começa a fluir de forma automática, independentemente de qualquer despacho judicial, conforme as teses firmadas nos Temas Repetitivos 567 e 569.
> No caso, a execução fiscal foi suspensa e, posteriormente, arquivada provisoriamente em 30 de janeiro de 2013. O Município de Jundiaí permaneceu inerte por mais de doze anos, só se manifestando em março de 2025, após despacho judicial para digitalização dos autos.
> A tese de que a paralisação do processo foi causada por inércia judicial, com base na Súmula 106 do STJ, não se aplica à prescrição intercorrente. A Súmula 106 se refere à demora na citação inicial, que é um ato inerente aos mecanismos da Justiça. A prescrição intercorrente, por outro lado, se configura pela inércia do exequente em dar andamento ao feito após a suspensão, o que claramente ocorreu no presente caso.

Documento eletrônico VDA57506528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/06/2026 16:07:25
Código de Controle do Documento: e1651a1a-bb8c-4298-99e1-01223a8338a0

> O lapso temporal de mais de doze anos sem qualquer movimentação por parte do Município exequente demonstra, de forma inequívoca, a inércia da Fazenda Pública, o que impede a aplicação da Súmula 106.
> Por fim, a alegação de que a prescrição foi interrompida por "efetiva constrição patrimonial" ou "citação" não encontra respaldo nos autos. O requerimento de leilão, citado pelo apelante, ocorreu antes do arquivamento do feito em 2013, e não foi suficiente para evitar o decurso do prazo prescricional. Ademais, não foi comprovado que houve constrição patrimonial ou citação efetiva após a suspensão e o arquivamento do processo que pudesse interromper o prazo prescricional intercorrente.
> Diante do exposto, o reconhecimento da prescrição intercorrente pelo juízo de primeiro grau foi acertado e deve ser mantido, com a consequente extinção da execução fiscal.

Como se vê, foi invocada a orientação estabelecida no Tema 566 do STJ e, muito embora tenha o Colegiado local inicialmente consignado o seu entendimento pela inaplicação da Súmula 106 do STJ à prescrição intercorrente, ainda assim a considerou no julgamento, anotando expressamente que "o lapso temporal de mais de doze anos sem qualquer movimentação por parte do Município exequente demonstra, de forma inequívoca, a inércia da Fazenda Pública, o que impede a aplicação da Súmula 106" (e-STJ fl. 451).

Ademais, conforme o excerto acima trasncrito, a execução fiscal foi arquivada em 30/1/2013 e não se comprova que, após a suspensão do feito, tenha ocorrido efetiva constrição patrimonial ou citação do executado, razão pela qual não houve interrupção do prazo da prescrição intercorrente.

A revisão das premissas fáticas assentadas no julgado para afastar a conclusão de que a paralisia no processo não pode ser atribuída à parte exequente, mas à máquina judiciária, pressupõe reexame de prova, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Assim, é de rigor o desprovimento do presente agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, visto que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57506528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/06/2026 16:07:25
Código de Controle do Documento: e1651a1a-bb8c-4298-99e1-01223a8338a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.189.260 / SP

Número Registro: 2026/0056895-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00062697519988260309 10881998 309011998006269 62697519988260309
62697519988260309 10881998 62697519988260309 10881998 309011998006269 92841998

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE JUNDIAI
PROCURADORA	: CLAYDE PICOLO - SP066272
PROCURADORA	RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
AGRAVADO	: PSIQUIATRIA PAULISTA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - MUNICIPAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE JUNDIAI
PROCURADORA	: CLAYDE PICOLO - SP066272
PROCURADORA	RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
AGRAVADO	: PSIQUIATRIA PAULISTA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59394016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:18:00
Código de Controle do Documento: 6e81a61a-2f11-476c-b5dd-e11db4019b3f

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:18:00
Código de Controle do Documento: 6e81a61a-2f11-476c-b5dd-e11db4019b3f